REGULAMENTO (CEE) Nº 63/90 DA COMISSÃO

de 10 de Janeiro de 1990

que adapta as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola, fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º e o nº 2 do seu artigo 6ºA,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas actualmente aplicáveis foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3756/89 (4);

Considerando que, em caso de realinhamento no âmbito do sistema monetário europeu, o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 prevê que, segundo o procedimento previsto no artigo 12º do mesmo regulamento, as taxas de conversão agrícolas dos Estados-membros sejam adaptadas de forma a suprimir, por fracções, os desvios monetários recém-criados; que, por força do artigo 6ºA do referido regulamento, a taxa de conversão agrícola de um Estado-membro para o sector de carne de suíno deve ser adaptada de forma a evitar, dentro de determinados limites, a criação de novos montantes compensatórios monetários;

Considerando que, na sequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 e tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3578/88 da Comissão, de 17 de Novembro de 1988, que estabelece as regras de execução do regime de desmantelamento automático dos montantes compensatórios monetários negativos (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3063/89 (6), é necessário fixar novas taxas de conversão agrícolas; que, para facilitar a fixação das taxas de conversão agrícolas que resultam do desmantelamento automático, é conveniente especificar as reduções dos desvios monetários nas diferentes etapas previstas, sem prejuízo das alterações resultantes de decisões do Conselho ou de acontecimentos monetários:

(em pontos)

Desmantelamento dos desvios monetários reais negativos recém-criados em 5 de Janeiro de 1990

Moedas / Sectores	Desvios reais criados			Desmantelamento a partir de:			
	Transferidos	Outros	Total	Janeiro 1990	Início da campanha		
					1990/1991	1991/1992	1992/1993
Dra:							
— Carne de suíno	− 0,719	− 22,991	− 23,710	− 2,146	0	0	0
— Produtos avícolas	− 0,865	− 27,662	− 28,527	− 8,299	− 9,898	− 8,348	0
— Açúcar, vinho, tabaco, azeite, cereais	− 0,775	− 24,788	− 25,563	− 7,436	− 5,968	0	0
— Carne de ovino, estruturas	− 0,749	− 23,957	− 24,706	− 7,187	− 2,416	0	0
— Frutas e produtos hortícolas	− 0,825	− 26,394	− 27,219	− 7,918	− 9,444	− 3,383	0
— Leite, carne de bovino, outros	− 0,897	− 28,696	− 29,593	− 8,609	− 10,268	− 10,716	0
Pta:							
Carne de suíno	− 0,703	− 0,602	− 1,305	− 1,305	0	0	0
Lit:							
— Carne de suíno	− 0,704	− 5,490	− 6,194	− 1,502	− 1,487	0	0
— Cereais, sementes oleaginosas, forragens secas	− 0,716	− 5,580	− 6,296	− 1,663	− 2,143	− 0,903	0
— Vinho	− 0,714	− 5,572	− 6,286	− 1,657	− 2,144	− 0,729	0
— Frutas e produtos hortícolas, tabaco	− 0,708	− 5,525	− 6,233	− 1,630	− 2,019	− 0,896	0
— Outros	− 0,712	− 5,551	− 6,263	− 1,645	− 2,497	0	0

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.
(4) JO nº L 365 de 15. 12. 1989, p. 7.
(5) JO nº L 312 de 18. 11. 1988, p. 16.
(6) JO nº L 293 de 12. 10. 1989, p. 34.

(em pontos)

Desmantelamento dos desvios monetários reais negativos recém-criados em 5 de Janeiro de 1990

Moedas / Sectores	Desvios reais criados			Desmantelamento a partir de:			
	Transferidos	Outros	Total	Janeiro 1990	Início da campanha		
					1990/1991	1991/1992	1992/1993
Esc:							
Todos os produtos	− 0,730	− 13,820	− 14,550	− 4,146	− 2,588	0	0
£:							
— Carne de bovino	− 0,783	− 0,582	− 1,365	− 0,500	− 0,865	0	0
— Carne de ovino e de caprino	− 0,817	− 0,608	− 1,425	− 0,500	− 0,925	0	0
— Produtos avícolas, leite e produtos lácteos	− 0,809	− 0,600	− 1,409	− 0,500	− 0,909	0	0
— Carne de suíno	− 0,756	− 0,561	− 1,317	0	− 0,770	0	0
— Produtos vegetais	− 0,815	− 0,605	− 1,420	− 0,500	− 0,920	0	0
— Outros	− 0,809	− 0,177	− 0,986	− 0,986	0	0	0

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos do Regulamento (CEE) nº 1678/85 são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 11 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

BÉLGICA/LUXEMBURGO

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável até	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	48,2869	30. 4. 1989	48,2869	1. 5. 1989
Carne de bovino	48,2869	30. 4. 1989	48,2869	1. 5. 1989
Carne de ovino e de caprino	48,2869	31. 12. 1989	48,2869	1. 1. 1990
Açúcar e isoglicose	48,2869	30. 6. 1989	48,2869	1. 7. 1989
Cereais	48,2869	30. 6. 1989	48,2869	1. 7. 1989
Arroz	48,2869	31. 8. 1989	48,2869	1. 9. 1989
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	48,2869	30. 6. 1989	48,2869	1. 7. 1989
Carne de suíno (1)	48,2869	30. 6. 1989	48,2869	1. 7. 1989
Vinho	48,2869	31. 8. 1989	48,2869	1. 9. 1989
Produtos da pesca	48,2869	31. 12. 1989	48,2869	1. 1. 1990
Tabaco	48,2869	30. 4. 1989	48,2869	1. 5. 1989
Sementes	48,2869	30. 6. 1989	48,2869	1. 7. 1989
Azeite	48,2869	31. 10. 1989	48,2869	1. 11. 1989
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabita	48,2869	30. 6. 1989	48,2869	1. 7. 1989
— girassol e linho	48,2869	31. 7. 1989	48,2869	1. 8. 1989
— soja	48,2869	31. 8. 1989	48,2869	1. 9. 1989
Forragens secas	48,2869	30. 4. 1989	48,2869	1. 5. 1989
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	48,2869	30. 6. 1989	48,2869	1. 7. 1989
Linho e cânhamo	48,2869	31. 7. 1989	48,2869	1. 8. 1989
Bicho-da-seda	48,2869	30. 4. 1989	48,2869	1. 5. 1989
Algodão	48,2869	31. 8. 1989	48,2869	1. 9. 1989
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	48,2869	30. 4. 1989	48,2869	1. 5. 1989
— pepinos	48,2869	30. 4. 1989	48,2869	1. 5. 1989
— tomates	48,2869	30. 4. 1989	48,2869	1. 5. 1989
— cabaças	48,2869	30. 4. 1989	48,2869	1. 5. 1989
— beringelas	48,2869	30. 4. 1989	48,2869	1. 5. 1989
— couve-flor	48,2869	30. 4. 1989	48,2869	1. 5. 1989
— ameixas	48,2869	31. 5. 1989	48,2869	1. 6. 1989
— damascos	48,2869	30. 4. 1989	48,2869	1. 5. 1989
— pêssegos e nectarinas	48,2869	30. 4. 1989	48,2869	1. 5. 1989
— uvas de mesa	48,2869	30. 4. 1989	48,2869	1. 5. 1989
— pêras	48,2869	31. 5. 1989	48,2869	1. 6. 1989
— limões	48,2869	31. 5. 1989	48,2869	1. 6. 1989
— escarolas	48,2869	30. 6. 1989	48,2869	1. 7. 1989
— alfaces repolhudas	48,2869	30. 6. 1989	48,2869	1. 7. 1989
— maçãs	48,2869	30. 6. 1989	48,2869	1. 7. 1989
— mandarinas e satsumas	48,2869	30. 9. 1989	48,2869	1. 10. 1989
— clementinas	48,2869	30. 9. 1989	48,2869	1. 10. 1989
— laranjas doces	48,2869	30. 9. 1989	48,2869	1. 10. 1989
— alcachofras	48,2869	30. 9. 1989	48,2869	1. 10. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	48,2869	30. 4. 1989	48,2869	1. 5. 1989

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável até	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	48,2869	9. 5. 1989	48,2869	10. 5. 1989
— ananás em lata	48,2869	31. 5. 1989	48,2869	1. 6. 1989
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	48,2869	30. 6. 1989	48,2869	1. 7. 1989
— flocos	48,2869	30. 6. 1989	48,2869	1. 7. 1989
— preparados ou conservados	48,2869	30. 6. 1989	48,2869	1. 7. 1989
— sumo	48,2869	30. 6. 1989	48,2869	1. 7. 1989
— pêssegos em calda	48,2869	30. 6. 1989	48,2869	1. 7. 1989
— figos secos	48,2869	30. 6. 1989	48,2869	1. 7. 1989
— peras Williams em calda	48,2869	14. 7. 1989	48,2869	15. 7. 1989
— uvas secas	48,2869	31. 8. 1989	48,2869	1. 9. 1989
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	48,2869	31. 8. 1989	48,2869	1. 9. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	48,2869	30. 4. 1989	48,2869	1. 5. 1989
Montantes não ligados à fixação dos preços	48,2869	30. 4. 1989	48,2869	1. 5. 1989
Todos os outros casos	48,2869	30. 4. 1989	48,2869	1. 5. 1989

ANEXO II

DINAMARCA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Dkr	Aplicável até	1 ECU = ... Dkr	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	8,84165	30. 4. 1989	8,93007	1. 5. 1989
Carne de bovino	8,84165	30. 4. 1989	8,93007	1. 5. 1989
Carne de ovino e de caprino	8,66492	31. 12. 1989	8,93007	1. 1. 1990
Açúcar e isoglicose	8,84165	30. 6. 1989	8,93007	1. 7. 1989
Cereais	8,84165	30. 6. 1989	8,93007	1. 7. 1989
Arroz	8,84165	31. 8. 1989	8,93007	1. 9. 1989
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	8,84165	30. 6. 1989	8,93007	1. 7. 1989
Carne de suíno (1)	8,88697	31. 12. 1988	8,93007	1. 1. 1989
Vinho	8,84165	31. 8. 1989	8,93007	1. 9. 1989
Produtos da pesca	8,84165	31. 12. 1989	8,93007	1. 1. 1990
Tabaco	8,84165	30. 4. 1989	8,93007	1. 5. 1989
Sementes	8,84165	30. 6. 1989	8,93007	1. 7. 1989
Azeite	8,84165	31. 10. 1989	8,93007	1. 11. 1989
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	8,84165	30. 6. 1989	8,93007	1. 7. 1989
— girassol e linho	8,84165	31. 7. 1989	8,93007	1. 8. 1989
— soja	8,84165	31. 8. 1989	8,93007	1. 9. 1989
Forragens secas	8,84165	30. 4. 1989	8,93007	1. 5. 1989
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	8,84165	30. 6. 1989	8,93007	1. 7. 1989
Linho e cânhamo	8,84165	31. 7. 1989	8,93007	1. 8. 1989
Bicho-da-seda	8,84165	30. 4. 1989	8,93007	1. 5. 1989
Algodão	8,84165	31. 8. 1989	8,93007	1. 9. 1989
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	8,84165	30. 4. 1989	8,93007	1. 5. 1989
— pepinos	8,75497	30. 4. 1989	8,93007	1. 5. 1989
— tomates	8,84165	30. 4. 1989	8,93007	1. 5. 1989
— cabaças	8,84165	30. 4. 1989	8,93007	1. 5. 1989
— beringelas	8,84165	30. 4. 1989	8,93007	1. 5. 1989
— couve-flor	8,84165	30. 4. 1989	8,93007	1. 5. 1989
— ameixas	8,84165	31. 5. 1989	8,93007	1. 6. 1989
— damascos	8,84165	30. 4. 1989	8,93007	1. 5. 1989
— pêssegos e nectarinas	8,84165	30. 4. 1989	8,93007	1. 5. 1989
— uvas de mesa	8,84165	30. 4. 1989	8,93007	1. 5. 1989
— pêras	8,84165	31. 5. 1989	8,93007	1. 6. 1989
— limões	8,84165	31. 5. 1989	8,93007	1. 6. 1989
— escarolas	8,84165	30. 6. 1989	8,93007	1. 7. 1989
— alfaces repolhudas	8,84165	30. 6. 1989	8,93007	1. 7. 1989
— maçãs	8,84165	30. 6. 1989	8,93007	1. 7. 1989
— mandarinas e satsumas	8,84165	30. 9. 1989	8,93007	1. 10. 1989
— clementinas	8,84165	30. 9. 1989	8,93007	1. 10. 1989
— laranjas doces	8,84165	30. 9. 1989	8,93007	1. 10. 1989
— alcachofras	8,84165	30. 9. 1989	8,93007	1. 10. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	8,84165	30. 4. 1989	8,93007	1. 5. 1989

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Dkr	Aplicável até	1 ECU = ... Dkr	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	8,84165	9. 5. 1989	8,93007	10. 5. 1989
— ananás em lata	8,84165	31. 5. 1989	8,93007	1. 6. 1989
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	8,84165	30. 6. 1989	8,93007	1. 7. 1989
— flocos	8,84165	30. 6. 1989	8,93007	1. 7. 1989
— preparados ou conservados	8,84165	30. 6. 1989	8,93007	1. 7. 1989
— sumo	8,84165	30. 6. 1989	8,93007	1. 7. 1989
— pêssegos em calda	8,84165	30. 6. 1989	8,93007	1. 7. 1989
— figos secos	8,84165	30. 6. 1989	8,93007	1. 7. 1989
— peras Williams em calda	8,84165	14. 7. 1989	8,93007	15. 7. 1989
— uvas secas	8,84165	31. 8. 1989	8,93007	1. 9. 1989
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	8,84165	31. 8. 1989	8,93007	1. 9. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	8,84165	30. 4. 1989	8,93007	1. 5. 1989
Montantes não ligados à fixação dos preços	8,84165	30. 4. 1989	8,93007	1. 5. 1989
Todos os outros casos	8,84165	30. 4. 1989	8,93007	1. 5. 1989

ANEXO III

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DM	Aplicável até	1 ECU = ... DM	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	2,38591	30. 4. 1989	2,35053	1. 5. 1989
Carne de bovino	2,36110	30. 4. 1989	2,35053	1. 5. 1989
Carne de ovino e de caprino	2,36110	31. 12. 1989	2,35053	1. 1. 1990
Açúcar e isoglicose	2,36110	30. 6. 1989	2,36110	1. 7. 1989
Cereais	2,37360	30. 6. 1989	2,37360	1. 7. 1989
Arroz	2,36110	31. 8. 1989	2,36110	1. 9. 1989
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	2,36110	30. 6. 1989	2,35053	1. 7. 1989
Carne de suíno (1)	2,36110	30. 6. 1989	2,35053	1. 7. 1989
Vinho	2,36110	31. 8. 1989	2,36110	1. 9. 1989
Produtos da pesca	2,36110	31. 12. 1989	2,35053	1. 1. 1990
Tabaco	2,36110	30. 4. 1989	2,36110	1. 5. 1989
Sementes	2,36110	30. 6. 1989	2,36110	1. 7. 1989
Azeite	2,36110	31. 10. 1989	2,36110	1. 11. 1989
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	2,36110	30. 6. 1989	2,36110	1. 7. 1989
— girassol e linho	2,36110	31. 7. 1989	2,36110	1. 8. 1989
— soja	2,36110	31. 8. 1989	2,36110	1. 9. 1989
Forragens secas	2,36110	30. 4. 1989	2,36110	1. 5. 1989
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	2,36110	30. 6. 1989	2,36110	1. 7. 1989
Linho e cânhamo	2,36110	31. 7. 1989	2,36110	1. 8. 1989
Bicho-da-seda	2,36110	30. 4. 1989	2,36110	1. 5. 1989
Algodão	2,36110	31. 8. 1989	2,36110	1. 9. 1989
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	2,36110	30. 4. 1989	2,36110	1. 5. 1989
— pepinos	2,36110	30. 4. 1989	2,36110	1. 5. 1989
— tomates	2,36110	30. 4. 1989	2,36110	1. 5. 1989
— cabaças	2,36110	30. 4. 1989	2,36110	1. 5. 1989
— beringelas	2,36110	30. 4. 1989	2,36110	1. 5. 1989
— couve-flor	2,36110	30. 4. 1989	2,36110	1. 5. 1989
— ameixas	2,36110	31. 5. 1989	2,36110	1. 6. 1989
— damascos	2,36110	30. 4. 1989	2,36110	1. 5. 1989
— pêssegos e nectarinas	2,36110	30. 4. 1989	2,36110	1. 5. 1989
— uvas de mesa	2,36110	30. 4. 1989	2,36110	1. 5. 1989
— pêras	2,36110	31. 5. 1989	2,36110	1. 6. 1989
— limões	2,36110	31. 5. 1989	2,36110	1. 6. 1989
— escarolas	2,36110	30. 6. 1989	2,36110	1. 7. 1989
— alfaces repolhudas	2,36110	30. 6. 1989	2,36110	1. 7. 1989
— maçãs	2,36110	30. 6. 1989	2,36110	1. 7. 1989
— mandarinas e satsumas	2,36110	30. 9. 1989	2,36110	1. 10. 1989
— clementinas	2,36110	30. 9. 1989	2,36110	1. 10. 1989
— laranjas doces	2,36110	30. 9. 1989	2,36110	1. 10. 1989
— alcachofras	2,36110	30. 9. 1989	2,36110	1. 10. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	2,36110	30. 4. 1989	2,36110	1. 5. 1989

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DM	Aplicável até	1 ECU = ... DM	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	2,36110	9. 5. 1989	2,36110	10. 5. 1989
— ananás em lata	2,36110	31. 5. 1989	2,36110	1. 6. 1989
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	2,36110	30. 6. 1989	2,36110	1. 7. 1989
— flocos	2,36110	30. 6. 1989	2,36110	1. 7. 1989
— preparados ou conservados	2,36110	30. 6. 1989	2,36110	1. 7. 1989
— sumo	2,36110	30. 6. 1989	2,36110	1. 7. 1989
— pêssegos em calda	2,36110	30. 6. 1989	2,36110	1. 7. 1989
— figos secos	2,36110	30. 6. 1989	2,36110	1. 7. 1989
— peras Williams em calda	2,36110	14. 7. 1989	2,36110	15. 7. 1989
— uvas secas	2,36110	31. 8. 1989	2,36110	1. 9. 1989
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	2,36110	31. 8. 1989	2,36110	1. 9. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	2,36110	30. 4. 1989	2,36110	1. 5. 1989
Montantes não ligados à fixação dos preços	2,36110	30. 4. 1989	2,36110	1. 5. 1989
Todos os outros casos	2,36110	30. 4. 1989	2,36110	1. 5. 1989

ANEXO IV

GRÉCIA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DRA	Aplicável até	1 ECU = ... DRA	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	164,996	10. 1. 1990	176,576	11. 1. 1990
Carne de bovino	164,996	10. 1. 1990	176,576	11. 1. 1990
Carne de ovino e de caprino	197,622	10. 1. 1990	211,490	11. 1. 1990
Açúcar e isoglicose	190,998	10. 1. 1990	204,401	11. 1. 1990
Cereais	190,998	10. 1. 1990	204,401	11. 1. 1990
Arroz	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	171,165	10. 1. 1990	183,177	11. 1. 1990
Carne de suíno (1)	205,927	10. 1. 1990	210,216	11. 1. 1990
Vinho	190,998	10. 1. 1990	204,401	11. 1. 1990
Produtos da pesca	164,996	10. 1. 1990	176,576	11. 1. 1990
Tabaco	190,998	10. 1. 1990	204,401	11. 1. 1990
Sementes	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
Azeite	190,998	10. 1. 1990	204,401	11. 1. 1990
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— girassol e linho	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— soja	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
Forragens secas	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
Linho e cânhamo	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
Bicho-da-seda	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
Algodão	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— pepinos	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— tomates	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— cabaças	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— beringelas	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— couve-flor	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— ameixas	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— damascos	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— pêssegos e nectarinas	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— uvas de mesa	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— pêras	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— limões	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— escarolas	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— alfaces repolhudas	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— maçãs	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— mandarinas e satsumas	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— clementinas	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— laranjas doces	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— alcachofras	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DRA	Aplicável até	1 ECU = ... DRA	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— ananás em lata	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— flocos	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— preparados ou conservados	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— sumo	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— pêssegos em calda	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— figos secos	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— pêras Williams em calda	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— uvas secas	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	179,387	10. 1. 1990	191,975	11. 1. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	197,622	10. 1. 1990	211,490	11. 1. 1990
Todos os outros casos	164,996	10. 1. 1990	176,576	11. 1. 1990

ANEXO V

ESPANHA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Pta	Aplicável até	1 ECU = ... Pta	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	155,786	10. 1. 1990	155,786	11. 1. 1990
Carne de bovino	155,786	10. 1. 1990	155,786	11. 1. 1990
Carne de ovino e de caprino	153,315	10. 1. 1990	153,315	11. 1. 1990
Açúcar e isoglicose	154,213	10. 1. 1990	154,213	11. 1. 1990
Cereais	154,213	10. 1. 1990	154,213	11. 1. 1990
Arroz	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	155,786	10. 1. 1990	155,786	11. 1. 1990
Carne de suíno (1)	147,136	10. 1. 1990	149,026	11. 1. 1990
Vinho	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
Produtos da pesca	155,786	10. 1. 1990	155,786	11. 1. 1990
Tabaco	154,213	10. 1. 1990	154,213	11. 1. 1990
Sementes	154,213	10. 1. 1990	154,213	11. 1. 1990
Azeite	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— girassol e linho	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— soja	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
Forragens secas	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	154,213	10. 1. 1990	154,213	11. 1. 1990
Linho e cânhamo	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
Bicho-da-seda	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
Algodão	154,213	10. 1. 1990	154,213	11. 1. 1990
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— pepinos	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— tomates	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— cabaças	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— beringelas	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— couve-flor	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— ameixas	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— damascos	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— pêssegos e nectarinas	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— uvas de mesa	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— pêras	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— limões	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— escarolas	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— alfaces repolhudas	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— maçãs	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— mandarinas e satsumas	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— clementinas	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— laranjas doces	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— alcachofras	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Pta	Aplicável até	1 ECU = ... Pta	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— ananás em lata	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— flocos	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— preparados ou conservados	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— sumo	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— pêssegos em calda	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— figos secos	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— pêras Williams em calda	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— uvas secas	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	152,896	10. 1. 1990	152,896	11. 1. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	155,786	10. 1. 1990	155,786	11. 1. 1990
Todos os outros casos	155,786	10. 1. 1990	155,786	11. 1. 1990

ANEXO VI

FRANÇA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FF	Aplicável até	1 ECU = ... FF	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	7,58418	30. 4. 1989	7,69787	1. 5. 1989
Carne de bovino	7,81036	30. 4. 1989	7,85183	1. 5. 1989
Carne de ovino e de caprino	7,65577	31. 12. 1989	7,69787	1. 1. 1990
Açúcar e isoglicose	7,58418	30. 6. 1989	7,69787	1. 7. 1989
Cereais	7,58418	30. 6. 1989	7,69787	1. 7. 1989
Arroz	7,58418	31. 8. 1989	7,69787	1. 9. 1989
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	7,56606	30. 6. 1989	7,69787	1. 7. 1989
Carne de suíno (1)	7,85183	30. 6. 1989	7,85183	1. 7. 1989
Vinho	7,54389	31. 8. 1989	7,69787	1. 9. 1989
Produtos da pesca	7,56606	31. 12. 1989	7,69787	1. 1. 1990
Tabaco	7,58418	30. 4. 1989	7,69787	1. 5. 1989
Sementes	7,58418	30. 6. 1989	7,69787	1. 7. 1989
Azeite	7,58418	31. 10. 1989	7,69787	1. 11. 1989
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	7,58418	30. 6. 1989	7,69787	1. 7. 1989
— girassol e linho	7,58418	31. 7. 1989	7,69787	1. 8. 1989
— soja	7,58418	31. 8. 1989	7,69787	1. 9. 1989
Forragens secas	7,58418	30. 4. 1989	7,69787	1. 5. 1989
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	7,58418	30. 6. 1989	7,69787	1. 7. 1989
Linho e cânhamo	7,58418	31. 7. 1989	7,69787	1. 8. 1989
Bicho-da-seda	7,58418	30. 4. 1989	7,69787	1. 5. 1989
Algodão	7,58418	31. 8. 1989	7,69787	1. 9. 1989
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	7,58418	30. 4. 1989	7,69787	1. 5. 1989
— pepinos	7,47587	30. 4. 1989	7,69787	1. 5. 1989
— tomates	7,58418	30. 4. 1989	7,69787	1. 5. 1989
— cabaças	7,58418	30. 4. 1989	7,69787	1. 5. 1989
— beringelas	7,58418	30. 4. 1989	7,69787	1. 5. 1989
— couve-flor	7,58418	30. 4. 1989	7,69787	1. 5. 1989
— ameixas	7,58418	31. 5. 1989	7,69787	1. 6. 1989
— damascos	7,58418	30. 4. 1989	7,69787	1. 5. 1989
— pêssegos e nectarinas	7,58418	30. 4. 1989	7,69787	1. 5. 1989
— uvas de mesa	7,58418	30. 4. 1989	7,69787	1. 5. 1989
— pêras	7,58418	31. 5. 1989	7,69787	1. 6. 1989
— limões	7,58418	31. 5. 1989	7,69787	1. 6. 1989
— escarolas	7,58418	30. 6. 1989	7,69787	1. 7. 1989
— alfaces repolhudas	7,58418	30. 6. 1989	7,69787	1. 7. 1989
— maçãs	7,58418	30. 6. 1989	7,69787	1. 7. 1989
— mandarinas e satsumas	7,58418	30. 9. 1989	7,69787	1. 10. 1989
— clementinas	7,58418	30. 9. 1989	7,69787	1. 10. 1989
— laranjas doces	7,58418	30. 9. 1989	7,69787	1. 10. 1989
— alcachofras	7,58418	30. 9. 1989	7,69787	1. 10. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	7,58418	30. 4. 1989	7,69787	1. 5. 1989

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FF	Aplicável até	1 ECU = ... FF	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	7,58418	9. 5. 1989	7,69787	10. 5. 1989
— ananás em lata	7,58418	31. 5. 1989	7,69787	1. 6. 1989
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	7,58418	30. 6. 1989	7,69787	1. 7. 1989
— flocos	7,58418	30. 6. 1989	7,69787	1. 7. 1989
— preparados ou conservados	7,58418	30. 6. 1989	7,69787	1. 7. 1989
— sumo	7,58418	30. 6. 1989	7,69787	1. 7. 1989
— pêssegos em calda	7,58418	30. 6. 1989	7,69787	1. 7. 1989
— figos secos	7,58418	30. 6. 1989	7,69787	1. 7. 1989
— pêras Williams em calda	7,58418	14. 7. 1989	7,69787	15. 7. 1989
— uvas secas	7,58418	31. 8. 1989	7,69787	1. 9. 1989
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	7,58418	31. 8. 1989	7,69787	1. 9. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	7,58418	30. 4. 1989	7,69787	1. 5. 1989
Montantes não ligados à fixação dos preços	7,58418	30. 4. 1989	7,69787	1. 5. 1989
Todos os outros casos	7,58418	30. 4. 1989	7,69787	1. 5. 1989

ANEXO VII

IRLANDA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £ Irl	Aplicável até	1 ECU = ... £ Irl	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	0,844585	30. 4. 1989	0,856765	1. 5. 1989
Carne de bovino	0,856765	30. 4. 1989	0,873900	1. 5. 1989
Carne de ovino e de caprino	0,829788	31. 12. 1989	0,856765	1. 1. 1990
Açúcar e isoglicose	0,843818	30. 6. 1989	0,856765	1. 7. 1989
Cereais	0,843818	30. 6. 1989	0,856765	1. 7. 1989
Arroz	0,843818	31. 8. 1989	0,856765	1. 9. 1989
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	0,844585	30. 6. 1989	0,856765	1. 7. 1989
Carne de suíno (1)	0,856236	29. 1. 1989	0,856765	30. 1. 1989
Vinho	0,843818	31. 8. 1989	0,856765	1. 9. 1989
Produtos da pesca	0,844585	31. 12. 1989	0,856765	1. 1. 1990
Tabaco	0,843818	30. 4. 1989	0,856765	1. 5. 1989
Sementes	0,843818	30. 6. 1989	0,856765	1. 7. 1989
Azeite	0,843818	31. 10. 1989	0,856765	1. 11. 1989
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	0,843818	30. 6. 1989	0,856765	1. 7. 1989
— girassol e linho	0,843818	31. 7. 1989	0,856765	1. 8. 1989
— soja	0,843818	31. 8. 1989	0,856765	1. 9. 1989
Forragens secas	0,843818	30. 4. 1989	0,856765	1. 5. 1989
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	0,843818	30. 6. 1989	0,856765	1. 7. 1989
Linho e cânhamo	0,843818	31. 7. 1989	0,856765	1. 8. 1989
Bicho-da-seda	0,843818	30. 4. 1989	0,856765	1. 5. 1989
Algodão	0,843818	31. 8. 1989	0,856765	1. 9. 1989
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	0,843818	30. 4. 1989	0,856765	1. 5. 1989
— pepinos	0,831375	30. 4. 1989	0,856765	1. 5. 1989
— tomates	0,843818	30. 4. 1989	0,856765	1. 5. 1989
— cabaças	0,843818	30. 4. 1989	0,856765	1. 5. 1989
— beringelas	0,843818	30. 4. 1989	0,856765	1. 5. 1989
— couve-flor	0,843818	30. 4. 1989	0,856765	1. 5. 1989
— ameixas	0,843818	31. 5. 1989	0,856765	1. 6. 1989
— damascos	0,843818	30. 4. 1989	0,856765	1. 5. 1989
— pêssegos e nectarinas	0,843818	30. 4. 1989	0,856765	1. 5. 1989
— uvas de mesa	0,843818	30. 4. 1989	0,856765	1. 5. 1989
— pêras	0,843818	31. 5. 1989	0,856765	1. 6. 1989
— limões	0,843818	31. 5. 1989	0,856765	1. 6. 1989
— escarolas	0,843818	30. 6. 1989	0,856765	1. 7. 1989
— alfaces repolhudas	0,843818	30. 6. 1989	0,856765	1. 7. 1989
— maçãs	0,843818	30. 6. 1989	0,856765	1. 7. 1989
— mandarinas e satsumas	0,843818	30. 9. 1989	0,856765	1. 10. 1989
— clementinas	0,843818	30. 9. 1989	0,856765	1. 10. 1989
— laranjas doces	0,843818	30. 9. 1989	0,856765	1. 10. 1989
— alcachofras	0,843818	30. 9. 1989	0,856765	1. 10. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	0,843818	30. 4. 1989	0,856765	1. 5. 1989

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £ Irl	Aplicável até	1 ECU = ... £ Irl	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	0,843818	9. 5. 1989	0,856765	10. 5. 1989
— ananás em lata	0,843818	31. 5. 1989	0,856765	1. 6. 1989
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	0,843818	30. 6. 1989	0,856765	1. 7. 1989
— flocos	0,843818	30. 6. 1989	0,856765	1. 7. 1989
— preparados ou conservados	0,843818	30. 6. 1989	0,856765	1. 7. 1989
— sumo	0,843818	30. 6. 1989	0,856765	1. 7. 1989
— pêssegos em calda	0,843818	30. 6. 1989	0,856765	1. 7. 1989
— figos secos	0,843818	30. 6. 1989	0,856765	1. 7. 1989
— pêras Williams em calda	0,843818	14. 7. 1989	0,856765	15. 7. 1989
— uvas secas	0,843818	31. 8. 1989	0,856765	1. 9. 1989
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	0,843818	31. 8. 1989	0,856765	1. 9. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	0,843818	30. 4. 1989	0,856765	1. 5. 1989
Montantes não ligados à fixação dos preços	0,844585	30. 4. 1989	0,856765	1. 5. 1989
Todos os outros casos	0,844585	30. 4. 1989	0,856765	1. 5. 1989

ANEXO VIII

ITÁLIA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Lit	Aplicável até	1 ECU = ... Lit	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	1682,00	10. 1. 1990	1709,00	11. 1. 1990
Carne de bovino	1682,00	10. 1. 1990	1709,00	11. 1. 1990
Carne de ovino e de caprino	1682,00	10. 1. 1990	1709,00	11. 1. 1990
Açúcar e isoglicose	1682,00	10. 1. 1990	1709,00	11. 1. 1990
Cereais	1673,00	10. 1. 1990	1700,00	11. 1. 1990
Arroz	1682,00	10. 1. 1990	1709,00	11. 1. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	1682,00	10. 1. 1990	1709,00	11. 1. 1990
Carne de suíno (1)	1700,83	10. 1. 1990	1726,00	11. 1. 1990
Vinho	1676,00	10. 1. 1990	1703,00	11. 1. 1990
Produtos da pesca	1682,00	10. 1. 1990	1709,00	11. 1. 1990
Tabaco	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
Sementes	1682,00	10. 1. 1990	1709,00	11. 1. 1990
Azeite	1682,00	10. 1. 1990	1709,00	11. 1. 1990
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabita	1673,00	10. 1. 1990	1700,00	11. 1. 1990
— girassol e linho	1673,00	10. 1. 1990	1700,00	11. 1. 1990
— soja	1673,00	10. 1. 1990	1700,00	11. 1. 1990
Forragens secas	1673,00	10. 1. 1990	1700,00	11. 1. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	1682,00	10. 1. 1990	1709,00	11. 1. 1990
Linho e cânhamo	1682,00	10. 1. 1990	1709,00	11. 1. 1990
Bicho-da-seda	1682,00	10. 1. 1990	1709,00	11. 1. 1990
Algodão	1682,00	10. 1. 1990	1709,00	11. 1. 1990
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— pepinos	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— tomates	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— cabaças	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— beringelas	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— couve-flor	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— ameixas	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— damascos	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— pêssegos e nectarinas	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— uvas de mesa	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— pêras	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— limões	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— escarolas	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— alfaces repolhudas	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— maçãs	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— mandarinas e satsumas	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— clementinas	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— laranjas doces	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— alcachofras	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Lit	Aplicável até	1 ECU = ... Lit	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— ananás em lata	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— flocos	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— preparados ou conservados	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— sumo	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— pêssegos em calda	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— figos secos	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— pêras Williams em calda	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— uvas secas	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	1690,00	10. 1. 1990	1717,00	11. 1. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	1682,00	10. 1. 1990	1709,00	11. 1. 1990
Todos os outros casos	1682,00	10. 1. 1990	1709,00	11. 1. 1990

ANEXO IX

PAÍSES BAIXOS

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Fl	Aplicável até	1 ECU = ... Fl	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	2,66089	30. 4. 1989	2,63785	1. 5. 1989
Carne de bovino	2,64704	30. 4. 1989	2,63785	1. 5. 1989
Carne de ovino e de caprino	2,64704	31. 12. 1989	2,63785	1. 1. 1990
Açúcar e isoglicose	2,64704	30. 6. 1989	2,63785	1. 7. 1989
Cereais	2,68801	30. 6. 1989	2,66089	1. 7. 1989
Arroz	2,64704	31. 8. 1989	2,63785	1. 9. 1989
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	2,64704	30. 6. 1989	2,63785	1. 7. 1989
Carne de suíno (1)	2,64704	30. 6. 1989	2,63785	1. 7. 1989
Vinho	2,64704	31. 8. 1989	2,63785	1. 9. 1989
Produtos da pesca	2,64704	31. 12. 1989	2,63785	1. 1. 1990
Tabaco	2,64704	30. 4. 1989	2,63785	1. 5. 1989
Sementes	2,64704	30. 6. 1989	2,63785	1. 7. 1989
Azeite	2,64704	31. 10. 1989	2,63785	1. 11. 1989
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabita	2,64704	30. 6. 1989	2,63785	1. 7. 1989
— girassol e linho	2,64704	31. 7. 1989	2,63785	1. 8. 1989
— soja	2,64704	31. 8. 1989	2,63785	1. 9. 1989
Forragens secas	2,64704	30. 4. 1989	2,63785	1. 5. 1989
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	2,64704	30. 6. 1989	2,63785	1. 7. 1989
Linho e cânhamo	2,64704	31. 7. 1989	2,63785	1. 8. 1989
Bicho-da-seda	2,64704	30. 4. 1989	2,63785	1. 5. 1989
Algodão	2,64704	31. 8. 1989	2,63785	1. 9. 1989
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	2,64704	30. 4. 1989	2,63785	1. 5. 1989
— pepinos	2,64704	30. 4. 1989	2,63785	1. 5. 1989
— tomates	2,64704	30. 4. 1989	2,63785	1. 5. 1989
— cabaças	2,64704	30. 4. 1989	2,63785	1. 5. 1989
— beringelas	2,64704	30. 4. 1989	2,63785	1. 5. 1989
— couve-flor	2,64704	30. 4. 1989	2,63785	1. 5. 1989
— ameixas	2,64704	31. 5. 1989	2,63785	1. 6. 1989
— damascos	2,64704	30. 4. 1989	2,63785	1. 5. 1989
— pêssegos a nectarinas	2,64704	30. 4. 1989	2,63785	1. 5. 1989
— uvas de mesa	2,64704	30. 4. 1989	2,63785	1. 5. 1989
— pêras	2,64704	31. 5. 1989	2,63785	1. 6. 1989
— limões	2,64704	31. 5. 1989	2,63785	1. 6. 1989
— escarolas	2,64704	30. 6. 1989	2,63785	1. 7. 1989
— alfaces repolhudas	2,64704	30. 6. 1989	2,63785	1. 7. 1989
— maçãs	2,64704	30. 6. 1989	2,63785	1. 7. 1989
— mandarinas e satsumas	2,64704	30. 9. 1989	2,63785	1. 10. 1989
— clementinas	2,64704	30. 9. 1989	2,63785	1. 10. 1989
— laranjas doces	2,64704	30. 9. 1989	2,63785	1. 10. 1989
— alcachofras	2,64704	30. 9. 1989	2,63785	1. 10. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	2,64704	30. 4. 1989	2,63785	1. 5. 1989

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Fl	Aplicável até	1 ECU = ... Fl	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	2,64704	9. 5. 1989	2,63785	10. 5. 1989
— ananás em lata	2,64704	31. 5. 1989	2,63785	1. 6. 1989
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	2,64704	30. 6. 1989	2,63785	1. 7. 1989
— flocos	2,64704	30. 6. 1989	2,63785	1. 7. 1989
— preparados ou conservados	2,64704	30. 6. 1989	2,63785	1. 7. 1989
— sumo	2,64704	30. 6. 1989	2,63785	1. 7. 1989
— pêssegos em calda	2,64704	30. 6. 1989	2,63785	1. 7. 1989
— figos secos	2,64704	30. 6. 1989	2,63785	1. 7. 1989
— pêras Williams em calda	2,64704	14. 7. 1989	2,63785	15. 7. 1989
— uvas secas	2,64704	31. 8. 1989	2,63785	1. 9. 1989
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	2,64704	31. 8. 1989	2,63785	1. 9. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	2,64704	30. 4. 1989	2,63785	1. 5. 1989
Montantes não ligados à fixação dos preços	2,64704	30. 4. 1989	2,63785	1. 5. 1989
Todos os outros casos	2,64704	30. 4. 1989	2,63785	1. 5. 1989

ANEXO X

PORTUGAL

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Esc	Aplicável até	1 ECU = ... Esc	Aplicável a partir de
Carne de ovino e de caprino	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
Açúcar e isoglicose	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
Produtos da pesca	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
Tabaco	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
Sementes	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
Azeite	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
— girassol e linho	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
— soja	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
Forragens secas	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
— ananás em lata	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
— limões transformados	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
— laranjas transformadas	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
— flocos	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
— preparados ou conservados	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
— sumo	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
— pêssegos em calda	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
— figos secos	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
— pêras Williams em calda	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
— uvas secas	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
Produtos incluídos nos Regulamentos (CEE) nº 3033/80 (1) e (CEE) nº 3035/80 (2)	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990
Outros casos, com excepção dos produtos referidos no artigo 259 do Acto de Adesão	192,002	10. 1. 1990	199,761	11. 1. 1990

(1) JO nº L 323 du 29. 11. 1980, p. 1.
(2) JO nº L 323 du 29. 11. 1980, p. 27.

ANEXO XI

REINO UNIDO

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £	Aplicável até	1 ECU = ... £	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	0,706728	10. 1. 1990	0,709729	11. 1. 1990
Carne de bovino	0,729831	10. 1. 1990	0,733029	11. 1. 1990
Carne de ovino e de caprino	0,699340	10. 1. 1990	0,702276	11. 1. 1990
Açúcar e isoglicose	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
Cereais	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
Arroz	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	0,706728	10. 1. 1990	0,709729	11. 1. 1990
Carne de suíno (1)	0,756267	10. 1. 1990	0,756267	11. 1. 1990
Vinho	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
Produtos da pesca	0,706728	10. 1. 1990	0,712669	11. 1. 1990
Tabaco	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
Sementes	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
Azeite	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabita	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— girassol e linho	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— soja	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
Forragens secas	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
Linho e cânhamo	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
Bicho-da-seda	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
Algodão	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— pepinos	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— tomates	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— cabaças	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— beringelas	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— couve-flor	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— ameixas	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— damascos	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— pêssegos e nectarinas	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— uvas de mesa	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— pêras	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— limões	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— escarolas	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— alfaces repolhudas	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— maçãs	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— mandarinas e satsumas	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— clementinas	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— laranjas doces	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— alcachofras	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £	Aplicável até	1 ECU = ... £	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— ananás em lata	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— flocos	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— preparados ou conservados	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— sumo	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— pêssegos em calda	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— figos secos	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— pêras Williams em calda	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— uvas secas	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	0,701383	10. 1. 1990	0,704335	11. 1. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	0,706728	10. 1. 1990	0,712669	11. 1. 1990
Todos os outros casos	0,706728	10. 1. 1990	0,712669	11. 1. 1990